

PROVIMENTO Nº 23, DE 20 DE MAIO DE 2020.

Altera o art. 515 do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, bem como acrescenta-lhe os arts. 515-A, 515-B, 515-C e 515-D.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação nos âmbitos judicial e administrativo;

CONSIDERANDO as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência, albergado no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as alterações legislativas introduzidas pelas Leis nº 13.840, de 05 de junho de 2019 e nº 13.886, de 17 de outubro de 2019, quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais;

CONSIDERANDO a necessidade de se efetivar a alienação cautelar e, com isso, evitar a deterioração e consequente perda de valor econômico dos ativos apreendidos;

CONSIDERANDO a importância da padronização e da integração de ações, a fim de agilizar o processo de conversão de bens apreendidos em recursos financeiros destinados a políticas públicas;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2019/16841,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 515, do Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar com seguinte redação:

*“Art. 515. Aos Juízes com competência para processar e julgar os feitos relacionados aos delitos de tráfico de drogas é recomendado que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da apreensão de bens pela autoridade de polícia judiciária, seja determinada a **alienação antecipada** dos ativos apreendidos em processos criminais, podendo, para tanto, serem utilizados os leiloeiros contratados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD/MJSP).*

§1º A utilização dos leiloeiros deverá ser solicitada à SENAD/MJSP, em cada caso concreto, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do formulário de petição eletrônica denominado “SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos”.

§2º Aplica-se o disposto no **caput**, inclusive, aos ativos apreendidos em processos criminais que não tenham relação com o tráfico de drogas, desde que os bens estejam sujeitos a perdimento em favor da União, por força do que prevê o Decreto nº 9.662/2019, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.073/2019, cujos valores auferidos com a alienação de tais bens continuarão a ser depositados na sistemática anterior e destinados, após o trânsito em julgado, para os respectivos fundos legalmente estabelecidos.

§ 3º O Juiz poderá deixar de realizar a alienação antecipada de que trata este artigo quando:

I – houver elementos que indiquem que o bem apreendido pertence a lesado ou terceiro de boa-fé;

II – o bem móvel apreendido for de pequeno valor, nas hipóteses em que seja possível presumir a falta de interessados na sua aquisição ou deduzir que os custos da alienação sejam a ele superiores.”

Art. 2º O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 515-A a 515-D:

“Art. 515-A. Os valores auferidos em decorrência de alienação antecipada ou de numerários apreendidos em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas serão depositados junto à Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento de Guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), sob o código de receita n.º 5680 e operação 635.

Parágrafo único. Os valores atualmente depositados em contas judiciais, decorrentes de alienação antecipada ou de apreensão em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas deverão ser transferidos para a Caixa Econômica Federal observando-se a sistemática descrita no **caput**.

Art. 515-B. Antes do encaminhamento dos bens à SENAD/MJSP, recomenda-se:

I – às Secretarias de Fazenda e aos órgãos de registro e controle, que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas antes da apreensão; e

II – aos Cartórios de Registro de Imóveis, que realizem o registro da propriedade em favor da União nos termos do **caput** e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do **caput** do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

Art. 515-C. O Manual de Avaliação e Alienação Definitiva e Cautelar de Bens e o Fluxo do Processo de Alienação estão disponibilizados na página do Ministério da Justiça e Segurança Pública na internet (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas>).

Art. 514-D. O envio de documentos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ocorrerá, preferencialmente, mediante peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.”

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 20 de maio de 2020.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça